

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10660/000.254/91-82

Sessão de 09 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.416

Recurso nº : 102.683 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES S/A

Recorrida : DRF EM VARGINHA-MG.

- NULIDADES - Comprovado que a exigência fiscal, bem como, a intimação da exigência foram feitas regularmente e que não se apresentaram no processo nenhum dos motivos de nulidade apontadas no Decreto nº 70.235/72-art.59, descabe a alegação da empresa.

- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A falta de comprovação do saldo da conta FORNECEDORES justifica a presunção de omissão de receitas. Para que seja reputado real impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidades e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shioba
ra, Carlos Roberto Monteriro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-23.416

R E L A T Ó R I O

POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES S.A., inscrita no C.G.C. sob nº 54.403.571/0001-04, estabelecida em Pouso Alto-MG, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em resposta à diligência solicitada pelo Conselho-Relator, através da Resolução nº 102-1.45, de 08.10.92 (fls. 72/76, foram anexados ao processo os documentos de fls. 79/86 e o parecer conclusivo, de fls. 87/89, que será lido em plenário.

É o relatório.- 

Acórdão Nº 102-28.416

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, as questões em litígio, nesta instância, podem ser resumidas pelas seguintes alegações, preliminares e de mérito, respectivamente:

1º erro na qualificação do autuado: quando da lavratura do auto de infração, POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES S.A. seria uma empresa extinta por incorporação;

2º a empresa teria mudado sua sede para o Rio de Janeiro, em 25.06.91, antes da decisão de 1º grau, não sendo mais competente a DRF em Varginha (MG).

3º quanto ao mérito, repete, basicamente, os argumentos apresentados na impugnação (fls. 25/27 e 40/42).

As fls. 87/89 constam informações da repartição local, em resposta à Resolução nº 102-1.545, baixada por esta Câmara, em sessão de 08.10.92 (fls. 72/76).

Com relação às duas preliminares argüidas pelo recorrente além de peremptas, uma vez que somente foram apresentadas na fase recursal, ou seja, fora do prazo previsto no art.... 33 do Decreto nº 70.235/72, também não podem prosperar, no meu entendimento, por falta de suporte jurídico. As razões para tal entendimento são apresentadas a seguir e se baseiam, em grande parte, na bem fundamentada diligência fiscal de fls. 87/89, que peço "vênia" para adotar.

Determina o art. 2º da Lei nº 5.614/70:

"Art. 2º - O registro de comércio e baixas nas juntas Comerciais somente poderão ser feitos mediante comprovação de inscrição ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes."

Já os artigos 82, 130 e 145 do Código Civil Brasileiro dispõe:

Acórdão Nº 102-28.416

"Art. 82 - A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 130 - Não vale o ato que deixou de revestir a forma especial determinada em lei, salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

Art. 145 - É nulo o ato jurídico:

.....

III - Quando não revestir a forma prescrita em lei."

Da interpretação combinada dos dispositivos legais acima estrahe-se que, para fins tributários a empresa só se extingue e se concretiza, efetivamente, a incorporação, mediante a baixa no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, sob pena de, se assim não proceder, ser nulo, por determinação legal, o ato jurídico da incorporação, no que tange à responsabilidade fiscal.

A própria empresa em questão, pelos atos de seus sócios, demonstra estar de acordo com tal interpretação, se não vejamos:

1 - os sócios da autuada permaneceram de posse do cartão de CGC da autuada até 31.01.91, ocasião em que solicitaram a baixa na inscrição, gozando neste período de todos os direitos inerentes à existência legal da empresa;

2 - recebeu em seu endereço representante do fisco, fornecendo documentos e acompanhando auditoria contábil - fiscal contra a qual, inclusive, apresentou impugnação.

3 - respondeu intimações usando a denominação e endereço da autuada;

Acrescente-se, ainda, o fato de que a empresa autuada somente entregou declaração de rendimentos em 31.05.91 quando, na verdade, teria que tê-lo feito 30 dias após a data em que se ultimou a liquidação, conforme determina o art. 152, parágrafo único, do RIR/80.

Acórdão Nº 102-28.416

Todos os fatos acima apresentados, me levam à convicção de que a data da efetiva incorporação foi 31.05.91, portanto, posterior à data do auto de infração (04.04.91) em que pese o registro na Junta Comercial ter ocorrido em 23.11.90.

Se assim não for, a única e outra explicação que se pode extrair dos diversos procedimentos adotados pela autuada é o de, dolosamente, ter escamoteado informações e documentos para, posteriormente, beneficiar-se. Neste compasso, todavia, mister se faz a aplicação do princípio processual, inúmeras vezes aplicado em julgados neste Conselho, que diz: "A ninguém é lícito beneficiar-se da sua própria torpeza".

Finalmente, vale destacar que as nulidades ar^güidas pelo recorrente não se enquadram dentre as previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72. Não houve, de forma alguma, preterição do direito de defesa, haja vista impugnação assinada pelo representante legal em nome da empresa Pouso Alto Administração e Promoções S.A.. Os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. A transferência de domicílio tributário da empresa ocorreu em data posterior à ação fiscal.

Com relação ao mérito, constata-se que a recorrente simplesmente repete os argumentos apresentados na impugnação e que foram, no meu entender, satisfatória e corretamente contestados pela decisão singular, dando nítida conotação procrastinatória. Os principais argumentos e fundamentos que adoto, integralmente, constam às fls. 31/32, a saber:

" 1 - A exigência tributária em questão está amparada pelos artigos 157, 167, 179, 181 e 387-II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80.

2 - As intimações dirigidas à empresa (fl. 01), e aos sócios (fl. 06/08), solicitam do comprovação da efetiva entrega e a origem,

Acórdão Nº 102-28.416

respectivamente, dos recursos supridos ao caixa, estão formalizados regularmente e de acordo com a legislação pertinente, contendo todos os detalhes, como datas, valores e identificação do sócio supridor, necessários à finalidade pretendida, afastando qualquer hipótese de cerceamento dos direitos de defesa ao contribuinte.

3 - Embora corretamente intimados, a autuada e os sócios supridores, continuam sem apresentar documentação comprobatória dos suprimentos de caixa cedidos à empresa.

4 - O simples lançamento contábil, a débito de caixa e a crédito de conta do sócio, não elide a presunção de omissão de receita que tal operação traduz, a não ser que se prove com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a real transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica; o lançamento contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

5 - Finalmente, a legislação pertinente à questão em tela (artigo 181 do RIR/80, PN-CST nº 242/71 e reiteradas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes) não tem sua aplicação limitada a determinados tipos de empresas que realizam vendas de mercadorias ou serviços.

6 - No caso, o dispositivo legal impede que recursos omitidos em controladas, sejam "lavados" nas controladoras, para depois retornarem à verdadeira origem."

Isto posto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso. *R*

Brasília - DF., 9 de agosto de 1993.


IRINEU SIMIANER - RELATOR